



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO: 201200005001484

INTERESSADO: SGPF – Gerência de Apoio Logístico e Suprimentos

ASSUNTO: Contratação

**ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2013**

**JUSTIFICATIVA Nº 020**

A Gerência de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora Luciene Vieira Batista Tavares, nomeada pela portaria nº 051/2013, publicada no D.O.E de 11 de abril de 2013, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**I- DO OBJETO**

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo mão de obra, ferramentas, materiais de consumo e de reposição, atendimentos de chamados de emergência e reposição integral de peças para os sistemas de ar condicionados da SEGPLAN e unidades Vapt Vupt.**

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço Global”. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*”, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Por meio do despacho nº 527/2013 da Gerência de Licitações e Contratos (fls. 741), os autos foram encaminhados à Advocacia Setorial desta Pasta para análise e manifestação.

CR



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Os autos retornaram da Advocacia Setorial, através do Parecer nº 321/2013 (fls. 742/745) com algumas ressalvas, as quais foram prontamente atendidas, e manifestando-se favorável ao pleito em questão.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, deu-se a publicidade ao Pregão Eletrônico n.º 023/2013 com abertura marcada para o dia 27 de agosto de 2013 às 08h:30min, por meio de publicação do aviso do respectivo edital no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 21.650 e Jornal Diário da Manhã, ambos do dia 14 de agosto de 2013 (fls. 818/819). O edital em questão foi disponibilizado nos sites [www.segplan.go.gov.br](http://www.segplan.go.gov.br), [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br) (do sistema COMPRASNET-GO).

Em atendimento ao disposto na Instrução Normativa – CGE nº 01/2011, a Controladoria Geral do Estado, através do ofício nº 1537/2013 foi informada quanto a publicidade do edital em comento (fls.834).

No dia 16 de agosto de 2013 foram enviadas as cópias do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, através do Memorando nº 105/2013 – GELC (fls 835)

Nos dias 21 e 22 agosto, respectivamente, foram recebidas as impugnações e verificada a improcedência de ambos os pedidos no quais as empresas TECHNOAR TECNOLOGIA EM REFRIGERAÇÃO solicita que seja apresentada a qualificação técnica da contratada e dos profissionais ao edital.

Tendo em vista a necessidade de alterações no Termo de Referência, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 21.659 e Jornal Diário da Manhã, ambos do dia 27 de agosto de 2013, o Aviso de Adiamento e Rerratificação de Edital com a data da nova licitação marcada para o dia 11 de setembro de 2013.

Ainda, no dia 27 de agosto de 2013 foi disponibilizado no site [www.segplan.go.gov.br](http://www.segplan.go.gov.br) o novo edital com o novo Termo de Referência contendo as alterações propostas pela unidade solicitante.

Entretanto, não foi possível disponibilizar o edital em questão no site [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br) (do sistema COMPRASNET-GO), uma vez que em decorrência da não alteração da data de realização do referido Pregão no sistema, o mesmo foi realizado normalmente, inclusive com a participação de 05 (cinco) empresas.

PARTICIPANTES CREDENCIADOS

Empresas	CNPJ
COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA	01.734.839/0001-16



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

JMS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME	05.683.661/0001-82
PRIME SISTEMAS INTEGRADOS DE ENERGIA E CLIMATIZAÇÃO LTDA ME	08.411.214/0001-62
SOMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP	11.938.804/0001-52
JTA AR CONDICIONADO EIRELLI - ME	12.993.512/0001-85

Ato contínuo, através do sistema eletrônico foram enviadas as propostas, bem como realizada a fase competitiva de lances, a qual após encerrada teve a seguinte ordem de classificação:

Ordem	Empresas	CNPJ
1º	JTA AR CONDICIONADO EIRELLI - ME	12.993.512/0001-85
2º	COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA	01.734.839/0001-16
3º	SOMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP	11.938.804/0001-52
4º	PRIME SISTEMAS INTEGRADOS DE ENERGIA E CLIMATIZAÇÃO LTDA ME	08.411.214/0001-62
5º	JMS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME	05.683.661/0001-82

Todavia, considerando que o referido pregão ocorreu devido a não alteração da data de realização do mesmo no sistema, a Pregoeira não declarou a vencedora do certame.

Assim, diante da falha mencionada, o prosseguimento do feito demonstra-se inviável, tornando necessário a anulação do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 023/2013 e a realização de um novo procedimento.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “*A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”. (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerea da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, *devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*. (grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que “*a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação*”.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1237/2008 Plenário**

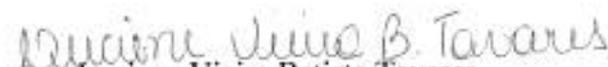
Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

#### IV- DA DESCISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 023/2013, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e a comunicação às empresas para abertura do contraditório e ampla defesa.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Goiânia-GO, 28 de agosto de 2013.

  
Luciene Vicira Batista Tavares  
Pregoeira